

AMS nº 89.03.16621-3 (RE) (la.inst.87.000394-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Arcélia Rocha de Mello
Adv.: Fábio Ramos de Carvalho

AMS nº 89.03.16622-1 (RE) (la.inst.87.000394-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Sônia Sook Choi
Adv.: Marcelo Almeida Andrade

AMS nº 89.03.16623-0 (RE) (la.inst.87.000397-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Maria Marigo e outros
Adv.: Carlos Aurélio Mota de Souza e outros

AMS nº 89.03.16625-0 (RE) (la.inst.920158-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Marcelo Nalipighi Bellincioni e outro
Adv.: Benito Milzman

AMS nº 89.03.16626-4 (RE) (la.inst.87.000399-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Sueli Ribeiro Aguiar
Adv.: Sebastião Benedicto de Freitas e outro

AMS nº 89.03.16627-2 (RE) (la.inst.87.001029-4)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Seisho Omine
Adv.: Kimio Ishii e outro

AMS nº 89.03.16628-0 (RE) (la.inst.87.002753-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Yoshiko Ito e outros
Adv.: Seino Ichinoseki e outros

AMS nº 89.03.16629-9 (RE) (la.inst.87.0006945-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Ernesto Pereira Lopes Neto e outro
Adv.: Lenira Bandeira de Mello

AMS nº 89.03.16630-2 (RE) (la.inst.87.0035025-7)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Vitor Fernando Silva
Adv.: Ruy Prado de Francischi e outros

AMS nº 89.03.16631-0 (RE) (la.inst.87.0013804-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Vera Lucia Soeira
Adv.: Epaminondas Aguiar Neto e outros

AMS nº 89.03.16632-9 (RE) (la.inst.87.0027736-3)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Maria José Dualibi
Adv.: Sylvia Bueno de Arruda

AMS nº 89.03.16634-5 (RE) (la.inst.87.0010421-3)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Paulo Roberto Barbieri
Adv.: Gastão Eduardo Coury Maia de Carvalho e outros

AMS nº 89.03.16635-3 (RE) (la.inst.87.0013780-4)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Marcelina Barral Boelle e outro
Adv.: Sergio Villas Boas Pereira e outros

AMS nº 89.03.16636-1 (RE) (la.inst.87.0004620-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Murillo Cerello Schattan e outro
Adv.: Carlos de Almeida Braga e outros

AMS nº 89.03.16637-0 (RE) (la.inst.87.0034250-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Ana Cristina Guarinello
Adv.: Kimio Ishii e outro

AMS nº 89.03.16638-8 (RE) (la.inst.87.0015354-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Miguel Russo Junior
Adv.: Sylvia Bueno de Arruda

AMS nº 89.03.16639-6 (RE) (la.inst.87.0002347-7)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Giancarlo Catinella
Adv.: Geraldo Majela Pessoa Tardelli e outros

AMS nº 89.03.16640-0 (RE) (la.inst.942895-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Antonio Carlos Marsiglio de Godoy e outros
Adv.: Luiz Carlos Lyra Ranieri e outro

AMS nº 89.03.16641-8 (RE) (la.inst.87.0018975-8)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Kikue Hiroki
Adv.: Tomoco Sakai

AMS nº 89.03.16642-6 (RE) (la.inst.87.0002978-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: José Pedro Barbosa Lins
Adv.: José Eduardo Queiroz Regina

AMS nº 89.03.16643-4 (RE) (la.inst.87.0016513-1)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Kadron S/A e outros
Adv.: Nilberto Renc Amaral de Sá e outro

AMS nº 89.03.16644-2 (RE) (la.inst.87.0018741-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Michelina Ivette Schulze
Adv.: Freddy Julio Mandelbaum

AMS nº 89.03.16645-0 (RE) (la.inst.87.0035166-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Sanzio Carvalho
Adv.: Carlos Pedroza de Andrade

AMS nº 89.03.16646-9 (RE) (la.inst.87.0026911-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Mario Pedro Lagos e conjugue
Adv.: Aron Moyses Friedenbach

AMS nº 89.03.16647-7 (RE) (la.inst.87.0017888-8)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Robson Frenhi
Adv.: Walter Antunes de Campos Junior

AMS nº 89.03.16648-5 (RE) (la.inst.87.0005677-4)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Paulo Magalhães Paiva Meira e conjugue
Adv.: Alberto de Freitas Alves

AMS nº 89.03.16649-3 (RE) (la.inst.87.0007072-6)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Iguatemi de Castro filho e outros
Adv.: José Benedito Gonçales Cruz

AMS nº 89.03.16652-3 (RE) (la.inst.87.0013850-9)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: José Gonzalez
Adv.: José Lopes Pereira e outros

AMS nº 89.03.16653-1 (RE) (la.inst.9442049)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Annibale Raglione
Adv.: Lenira Bandeira de Mello

AMS nº 89.03.16806-2 (RE) (la.inst.9442723)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Mary Basilio Tavares
Adv.: José Garduza Tavares e outros

AMS nº 89.03.16808-9 (RE) (la.inst.87.001075-8)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Antonio Carlos Sampaio Pontes e conjugue
Adv.: José Eugenio Ferreira Prado e outros

AMS nº 89.03.16809-7 (RE) (la.inst.87.0034637-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Maria Ozaki e conjugue
Adv.: Hildio Benites de Oliveira Alves e outros

AMS nº 89.03.16810-0 (RE) (la.inst.87.0003801-2)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Novointernational Exportadora e Com. Ltda
Adv.: Benson Coslovsky

AMS nº 89.03.16811-8 (RE) (la.inst.87.003552)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Cláudio de Oliveira Barba Jr e outros
Adv.: Ramir Jorge e outro

AMS nº 89.03.16812-7 (RE) (la.inst.87.0010924-1)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Alfredo Marques Luiz
Adv.: Marco Antonio Boscato Pacheco e outros

AMS nº 89.03.16813-5 (RE) (la.inst.87.0002756-7)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Annemarie Michaelis
Adv.: Lenira Bandeira de Mello

AMS nº 89.03.16814-3 (RE) (la.inst.87.0035443-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: José Carlos Evangelista
Adv.: José Mansour e outro

AMS nº 89.03.16815-1 (RE) (la.inst.87.0003970-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Alcyr Comenale e outros
Adv.: Francisco José Silveira

AMS nº 89.03.16816-0 (RE) (la.inst.87.0013734-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Cláudia Ferreto Palladino
Adv.: Antonio Amaral Tavora e outros

AMS nº 89.03.16950-6 (RE) (la.inst.87.0017415-7)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Docio Carlos Clemente e outros
Adv.: Marino Mendes e outros

AMS nº 89.03.16951-4 (RE) (la.inst.87.0013805-3)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: José Ari da Costa e outros
Adv.: Márcia Cazelli e outro

AMS nº 89.03.16953-0 (RE) (la.inst.87.0018901-4)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Denise Piccinini Mello
Adv.: Sonia Regina Laurentiff Rodrigues e outros

AMS nº 89.03.16954-9 (RE) (la.inst.87.0009772-1)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Luiz Brusco e outro
Adv.: Solange Figueiredo de França Correia

AMS nº 89.03.16955-7 (RE) (la.inst.87.0036557-2)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Nelita Ferraz de Mello Sauner
Adv.: Kimio Ishii e outro

AMS nº 89.03.16956-5 (RE) (la.inst.87.0036956-0)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Antonio Carlos Giometti e outros
Adv.: Mauro Medeiros e outros

AMS nº 89.03.16957-3 (RE) (la.inst.8344493)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Lucio Mario Engler Pinto
Adv.: Simone da Silva Thallinger e outros

AMS nº 89.03.16958-1 (RE) (la.inst.87.0015381-8)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Bum Do Hong
Adv.: Kimio Ishii e outro

AMS nº 89.03.16959-0 (RE) (la.inst.87.0005661-8)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Ana Maria Bonello
Adv.: Dirceu Aguiar e outros

AMS nº 89.03.17138-1 (RE) (la.inst.87.0014867-9)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Oscar Jorge Berggren e outro
Adv.: Fernando Mello Leitão de Almeida

AMS nº 89.03.17139-0 (RE) (la.inst.87.0006030-5)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: José Gilberto Henriques Vieira e outros
Adv.: Lelio Moraes Alves Junior

AMS nº 89.03.17140-3 (RE) (la.inst.87.0010754-9)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Marcia Lilin Solano Valerio e outros
Adv.: Zilda Angela Ramos Costa

AMS nº 89.03.17142-0 (RE) (la.inst.87.0013282-9)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Carlos Cintra Mauro e outro
Adv.: Mauro Eduardo Guizeline e outro

AMS nº 89.03.17143-8 (RE) (la.inst.9385185)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Henus Michelette Junior e outros
Adv.: Felipe Castells Manubens e outro

AMS nº 89.03.17145-4 (RE) (la.inst.9200142)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Carlos Augusto de Araujo Ribeiro da Rocha
Adv.: Cleide Maria Figueiredo

AMS nº 89.03.17146-2 (RE) (la.inst.87.0014720-6)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Isaac Epstein e outro
Adv.: Rubens Sawaia Tofik e outros

AMS nº 89.03.17147-0 (RE) (la.inst.87.0033371-9)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Kyung Sook Hwang
Adv.: Benson Coslovsky

AMS nº 89.03.17149-7 (RE) (la.inst.87.0016912-9)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Manoel Lucívio de Lóiola
RECD: Eduardo Goldenstein e conjugue
Adv.: Yara Pirondi

AMS nº 89.03.17150-0 (RE) (la.inst.87.0030143-4)
RECTE: Banco Central do Brasil
Adv.: Milza D'Assunção Guidi
RECD: Milton Ferreira Moura
Adv.: Kimio Ishii

Diretoria Geral

PORTARIA Nº 117, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

A DIRETORIA-GERAL, EM EXERCÍCIO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XIV, do Ato nº 210, de 27 de setembro de 1987, resolve

DESIGNAR os funcionários ELISA YOKO TANABE YONEDA e MARCOS KASSACHI SATO, Auxiliares Judiciários, Classe "A", Referência RM-24, do Quadro Permanente de Pessoal

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exercerem a função de Assistentes-Bastidores, posto 3 - Seção de Apoio Administrativo da Secretaria de Organização e Planejamento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Subsecretaria do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 19 DE OUTUBRO DE 1989.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, após deliberar e disposto no artigo 93º, I, "a", da Constituição Federal, no artigo 6º, XVII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e no artigo 374 de seu Regimento Interno,

R E S O L V E

instaurar o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal:

TÍTULO I

DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º- O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é o órgão do Tribunal Regional Federal incumbido de presidir, nos territórios dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, a administração da Justiça Federal.

§ 1º- O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é integrado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o preside, pelo Vice-Presidente e por mais três Juizes eleitos pelo Tribunal. O Tribunal elegerá, da mesma maneira, três membros suplentes do Conselho.

§ 2º- Os três membros efetivos e os suplentes serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 3º- Os membros do Conselho exercerão o mandato sem prejuízo das funções ordinárias no Tribunal, nos termos previstos em seu Regimento Interno.

§ 4º- Nas ausências ou impedimento eventuais ou temporários, o Corregedor-Geral será substituído pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

Art. 2º- O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região tem sua competência definida na Lei nº 5.010, de 30.05.66, ou em legislação posterior pertinente.

Parágrafo único- Os atos e providências do Conselho serão publicados em seu Boletim Interno, bem como nos Diários Oficiais das Seções as matérias cuja divulgação o Conselho reputar, por sua natureza, necessária.

Art. 3º- A Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região será constituída de servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de servidores requisitados do Quadro de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal.

Parágrafo único- Incumbe ao Conselho de Administração do Tribunal deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (art. 37, RITRF).

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 4º- Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I- conhecer da correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho de Juiz de que não caiba recurso, ou omissão, que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II- conhecer de representação escrita, devidamente autenticada, apresentada por qualquer cidadão, contra abusos, erros ou omissões praticados por Juizes ou servidores da Justiça Federal;

III- determinar, mediante providimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça Federal, à disciplina forense, ao aperfeiçoamento do pessoal e dos serviços administrativos;

IV- pronunciar-se nos processos de vitaliciedade dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos (art. 11, par. Único, XII, do RITRF);

V- manifestar-se previamente sobre os pedidos de permuta e remoção de Juizes Federais, a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público, a boa administração da Justiça e o desempenho dos interessados;

VI- apreciar os nomes indicados pelos Juizes para providente dos cargos em comissão de Diretor de Secretaria, provendo-os;

VII- expedir atos referentes à progressão e ascensão funcionais, transferência e remoção do Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias da Justiça Federal, bem como fixar as normas e regulamentos aplicáveis;

VIII- praticar os atos relativos à concessão de licenças e vantagens, na forma da legislação em vigor, aos Juizes Federais e aos funcionários do Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias, podendo delegar esta atribuição, quanto aos funcionários, ao Juiz Federal Diretor do Foro;

IX- aprovar a escala de férias dos Juizes Federais proposta pelo Juiz Federal Diretor do Foro;

X- praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da competência específica, fixada neste Regimento, do Corregedor-Geral, do Diretor do Foro, dos Juizes e do Diretor-Geral da Secretaria do Conselho;

XI- proceder a correições gerais e ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juizes e respectivas Secretarias, inclusive nas administrativas e extraordinariamente, quando julgar necessário;

XII- delegar ao Presidente, Corregedor-Geral, ou a qualquer de seus membros, a prática de atos de sua competência administrativa ou correicional;

XIII- estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância, inclusive pelo sistema de processamento eletrônico, fixando a classificação dos casos, ouvida, neste caso, a Comissão de Informação do Tribunal;

XIV- fixar a competência administrativa dos Juizes, além da determinada neste Regimento;

XV- propor ao Plenário a criação de providências tendentes à criação de cargos de Juizes e funcionários e de novas Varas nas Seções Judiciárias, bem como fixar Varas fora das Capitais;

XVI- especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas;

XVII- prover sobre a substituição dos Juizes e o sistema de auxílio a Juiz dos jurisdicção permanente em determinada Vara, bem como fixar-lhe a lotação nas Seções Judiciárias;

XVIII- propor ao Plenário manifestações censórias e penas disciplinares de advertência e censura em relação aos Juizes Federais e encaminhar ao Tribunal Regional Federal a apreciação das medidas que excederem a sua competência, na conformidade de ao disposto no Regimento Interno do Tribunal (art. 314/322);

XIX- aplicar, aos servidores do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal, as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e na legislação especial que excedam a competência atribuída por este Regimento ao Corregedor-Geral e aos Juizes Federais;

XX- fixar a lotação global dos servidores em cada Seção Judiciária e o quantitativo por categoria funcional;

XXI- estabelecer os locais e horários para o funcionamento dos serviços das Seções Judiciárias;

XXII- eleger, nas Seções Judiciárias, o Juiz Federal Diretor do Foro e o Corregedor permanente dos serviços não vinculados diretamente às Varas;

XXIII- adotar as providências necessárias no sentido de propor ao Superior Tribunal de Justiça as alterações ao Regimento de Custas da Justiça Federal;

XXIV- decidir os incidentes em processos que não fogem da competência do Presidente ou dos Relatores;

XXV- conceder dos recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos Juizes Federais;

XXVI- adotar canceler, em atos de processos administrativos ou correlacionais, as palavras, expressões ou frases desrespeitosas aos membros da Magistratura, do Ministério Público e às autoridades no exercício de suas funções ou determinar seu desentranhamento se for desrespeitosa, em seu conjunto, a peça incorrimada;

XXVII- comunicar ao Procurador-Geral da República aos Tribunais de Justiça dos Estados ou aos Procuradores-Gerais da Justiça dos Estados suas decisões quanto a qualquer omissão, negligência ou falta praticada no exercício de suas funções por Juiz Estadual ou membro do Ministério Público, conforme o caso;

XXVIII- organizar a jurisprudência do Conselho, publicando-a nos seus boletins internos e nos Diários Oficiais das Seções Judiciárias;

XXIX- elaborar e fazer publicar, anualmente, até 30 de março, relatório circunstanciado de suas atividades e dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

XXX- elaborar e divulgar a estatística processual e da arrecadação da Justiça Federal;

XXXI- encaminhar ao Tribunal de Contas da União e ao Superior Tribunal de Justiça as tomadas de contas das Seções Judiciárias, devidamente examinadas em sua Secretaria, manifestando-se sobre as aplicações;

XXXII- coordenar e efetuar estudos para programas de treinamento, aperfeiçoamento de pessoal, racionalização e padronização dos serviços da Justiça Federal;

Art. 51- Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região caberá recurso administrativo, na forma prevista no art. 46 do RITFF;

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 61- Ao Presidente do Conselho, além da atribuição geral de presidir as atividades da Justiça Federal, caberá:

I- convocar e presidir as sessões do Conselho, participando da discussão e votação;

II- fazer a distribuição dos processos entre os membros do Conselho;

III- assinar, com os relatores, quando for o caso, os acórdãos do Conselho;

IV- representar o Conselho perante as autoridades constituídas;

V- expedir providimentos, portarias e demais atos e resoluções do Conselho;

VI- assinar a correspondência do Conselho dirigida aos Juizes Federais e demais autoridades;

VII- conceder férias, licenças e vantagens previstas na legislação em vigor aos Juizes Federais;

VIII- decidir, mediante despacho, as consultas e processos versando matéria que não seja da competência específica do Conselho ou do Corregedor-Geral, conforme fixado neste Regimento;

IX- homologar as desistências formuladas, antes da distribuição, ou depois dela, nos impedimentos ocasionais dos relatores;

X- ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria;

XI- expedir e assinar os cartões de identidade dos Juizes;

XII- organizar a escala de férias dos Juizes Federais, conforme proposta dos Juizes Federais Diretores do Foro, atendendo à conveniência do serviço e, tanto quanto possível, à dos magistrados;

XIII- apresentar ao Conselho, até 30 de março, relatório circunstanciado das suas atividades e dos serviços forenses da Justiça Federal;

XIV- assinar atos de movimentação, progressão e ascensão funcional, transferência e renovação dos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal das Secretarias da Justiça Federal e os de nomeação dos Diretores da Secretaria, observando o disposto no inciso VI, do artigo 41, deste Regimento;

XV- delegar aos demais membros do Conselho, aos Diretores do Foro e ao Diretor-Geral da Secretaria do Conselho a prática de atos de sua competência administrativa;

XVI- praticar, "ad referendum" do Conselho e durante as suas férias, os atos necessários para o regular funcionamento da Justiça Federal;

XVII- executar e fazer cumprir este Regimento.

CAPÍTULO IV

DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 71- Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente, nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais.

Parágrafo Único- Ao Vice-Presidente cabe, ainda, por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Conselho ou das Seções Judiciárias. A delegação de atribuições far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 81- Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal compete:

I- fiscalizar e superintender tudo que diga respeito ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forenses, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de erros e abusos;

II- proceder a sindicâncias e correções gerais ou parciais, quando verificar que, em alguma Seção ou Juízo, se praticam erros ou omissões que prejudicam a distribuição da Justiça, a disciplina e o prestígio da Justiça Federal;

III- examinar e relatar pedidos de correções parciais e de justificação de conduta de Juizes Federais;

IV- proceder sindicâncias relacionadas com faltas atribuídas a Juizes Federais, puníveis com advertência ou censura, observado o disposto nos artigos 314 a 322 do RITFF;

V- fazer ao Presidente do Conselho a indicação dos ocupantes de funções no seu Gabinete;

VI- expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral;

VII- adotar, mediante provimento e instruções normativas, as providências e instruções necessárias ao regular funcionamento dos serviços e destinados ao aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos mesmos;

VIII- autorizar aos Juizes que se ausentem das Seções de suas Seções, bem como fixar normas a serem observadas com relação à formulação dos pedidos de autorização;

IX- encaminhar ao Presidente, até 15 de março, relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria-Geral, para ser integrado ao relatório geral do Conselho;

X- impor as penalidades de censura, advertência e de suspensão, até trinta dias, aos servidores da Justiça Federal, sem prejuízo da competência dos Juizes Federais;

XI- indicar os servidores que o assessorarão ou servirão de secretário nas inspeções, correções gerais e extraordinárias, ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los da Secretaria do Tribunal, do Conselho ou das Seções Judiciárias;

XII- fiscalizar, na unidade de apoio administrativo dos serviços da Corregedoria-Geral, os assentamentos funcionais dos Juizes Federais, bem assim suas declarações de bens.

Art. 91- O Corregedor-Geral, quando julgar necessário à realização de inspeções, sindicâncias, correções gerais e extraordinárias ou à realização de inquéritos destinados à apuração de responsabilidades, poderá designar Juizes Federais para acompanhá-lo, ou delegar-lhes competência, devendo os resultados finais ficar sujeitos à sua apreciação e decisão.

Art. 10- No exame de correções parciais ou gerais, quando o Corregedor-Geral verificar irregularidades ou omissões cometidas por órgãos ou funcionários do Ministério Público Federal, da Secretaria do Conselho e dos Serviços Auxiliares da Polícia Federal, fará as necessárias comunicações ao Presidente do Conselho, ao Procurador-Geral da República ou ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para os devidos fins. Nos demais casos, sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado (art. 81, X), encaminhará ao Ministério Público Federal os documentos necessários para a apuração da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES E IMPEDIMENTOS NO CONSELHO

Art. 11- O Presidente do Conselho será substituído nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente, quando se os Juizes que integram o Conselho, por ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral será substituído nas hipóteses deste artigo, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

Art. 12- Para efeito de substituição dos Juizes, os impedimentos são considerados:

I- definitivos:
a) por motivo de suspensão;
b) por ter o Juiz funcionado na causa em outra instância ou por haver nela oficiado a qualquer título;

II- temporários:
a) por motivo de licença;
b) por afastamento, na forma da lei, para funcionar apenas no Tribunal Regional Eleitoral;

III- ocasional, por impossibilidade de comparecimento às sessões do Conselho, por período inferior a cinco dias.

Art. 13- Nos seus impedimentos, os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes, mediante convocação do Presidente.

§ 11- Se o impedimento definitivo ou temporário for do Relator, os autos serão distribuídos a um ou outro Juiz efetivo, mediante sorteação.

§ 12- Se o impedimento ocasional do Relator, não haverá substituição no caso de ausência.

Art. 14- Se, por impedimento definitivo de um ou de mais membros do Conselho, não houver suplente regimental para o julgamento, serão convocados, na falta prevista no artigo 13, os respectivos suplentes ou, na falta destes, os Juizes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ordem decrescente de antiguidade.

FINAIS

DA ORDEM DO SERVIÇO NO CONSELHO

Art. 15- Os processos e papéis de competência do Conselho de Juizes Federais serão reunidos e classificados na Secretaria, na ordem da antiguidade, no dia útil imediatamente anterior à sessão.

Art. 16- Os processos e papéis de competência do Conselho distribuir-se-ão na ordem de entrada na Secretaria, dispensando-se, porém, a autuação, quando se referirem a processos já existentes, ou quando se tratar de expediente de mera rotina e de rotina a ser despachado ou providenciado de imediato.

Parágrafo Único- Visando maior rapidez na tramitação do processo, os autos devem ser encaminhados diretamente ao setor competente para sua instrução.

Art. 17- A distribuição dos processos entre os membros do Conselho será feita nos termos previstos no artigo 61, II, deste Regimento, vinculando o Relator aos que lhe sejam correlatos, sem prejuízo do andamento tramitado para instrução pela Secretaria, mesmo durante as férias.

Art. 18- Compete ao Relator:

a) analisar e relatar o processo;
b) suspender, até trinta dias, o ato de despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável;

c) julgar prejudicial o pedido de reforma administrativa que manifestamente haja perigo e ogeiro;

d) manter arquivado o requerimento de reforma ou de recurso administrativo manifestamente impropositivo ou inadiável, ou, ainda, por extinção, em questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal Militar;

e) converter em diligência o processo, se estiver insuficientemente instruído;

f) homologar as desistências, ainda que o processo se ache em mora para julgamento;

g) emitir o acórdão, quando seu voto for vencedor no julgamento e o compor a matéria, por seu interesse normativo;

h) reconhecer de pedido de reconsideração de despacho que haja proferido.

Art. 19- O processo apresentado em mesa, não apreciado na sessão, terá preferência para julgamento na sessão seguinte. Idêntica preferência terá o processo cujo julgamento foi suspenso, em virtude de pedido de vista, de determinação de diligência ou estudo técnico e o considerado de interesse especial para o funcionamento da Justiça Federal.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 20- O Conselho da Justiça Federal reunir-se-á, ordinariamente, na vez por semana, às quintas-feiras e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.

§ 11- As sessões ordinárias do Conselho começarão às 17:00 horas e terão a duração que o serviço exigir. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.

§ 21- As reuniões do Conselho serão reservadas, quando o Presidente ou algum dos Juizes integrantes o pedir, ocasião em que nenhuma pessoa será admitida a elas, salvo quando convocada especialmente.

§ 31- O julgamento será sempre realizado em sessão pública.

§ 41- O Conselho reúne-se com o quorum mínimo de dois membros, além do Presidente.

Art. 21- Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem:

I- verificação do número de Juizes;

II- leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III- exame da matéria de expediente e de questões relativas a assuntos gerais de interesse do Conselho da Justiça Federal, apresentadas pelo Presidente;

IV- comunicações e indicações;

V- discussão e votação dos processos.

Art. 22- Nos julgamentos, atender-se-á ao seguinte:

I- feito o relatório, proceder-se-á à tomada de votos, a começar pelo Relator, seguindo-se os demais em ordem decrescente de antiguidade. Serão discutidas e votadas, em primeiro lugar, as questões prejudiciais e preliminares, passando-se, a seguir, à apreciação do mérito;

II- a qualquer membro do Conselho, procedido o relatório, é facultado submeter à Presidência e pedir sejam encaminhadas à discussão questões prejudiciais ou preliminares, não suscitadas pelo Relator, assim como aditar qualquer uma por este já levantada;

III- suspenso o julgamento, em virtude de pedido de vista, prosseguirá no início da sessão seguinte;

IV- as decisões do Conselho, sempre que possam servir de orientação normativa para as partes, Juizes Federais ou órgãos da Justiça Federal, serão objeto de acórdão, precedido de ementa. Concluído o julgamento, o Conselho deliberará a lavratura, ou não, de acórdão;

V- ao Relator incumbe a lavratura do acórdão, salvo se for vencido, publicando-se a respectiva ementa na ata da mesma sessão, ou de sessão subseqüente. O acórdão terá a data da sessão em que a matéria foi decidida.

§ 11- Os atos e providimentos não dependerão de acórdão, constando da ata da sessão em que aprovados, sumariamente, seu conteúdo.

§ 21- As atas das sessões serão publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nelle não se inserindo matéria sigilosa ou de interesse interno da Justiça, a critério do Conselho, que será publicada apenas em seu Boletim Interno e no das Seções Judiciárias, ou somente comunicada a decisão às partes interessadas.

§ 31- Os acórdãos serão publicados, na íntegra, nos Boletins Internos do Conselho e das Seções Judiciárias, se for o caso.

§ 41- As decisões proferidas nos casos sigilosos serão apenas mencionadas no Boletim correspondente ao processo e delas não se expedirá certidão, salvo a requerimento de interesse do, sendo que, lido pelo Presidente.

Art. 13- A execução das decisões do Conselho independe de prévia publicação, ainda quando expressamente a essa formalizada ficar condicionada, no julgamento.

Parágrafo Único - Em se tratando de matéria cuja urgência exija providências imediatas, estas serão tomadas da Secretaria, por ordem do Presidente, independentemente da publicação na ata, sendo a cópia desta para conhecimento da Seção Judiciária ou da autoridade interessada.

